



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096482 - BA (2026/0183491-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : JULIO CEZAR MIRANDA DA SILVA - BA049493
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante, preso em 11/10/2025 por suposta prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do CP), cujo mandado prisional foi expedido em 10/1/2014.
2. A Defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e atual da custódia (arts. 312 e 315 do CPP), falta de contemporaneidade dos motivos, excesso de prazo não imputável à defesa e suficiência de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), requerendo a revogação da prisão ou sua substituição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão que manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta e atual, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP; (ii) saber se a ausência de contemporaneidade dos motivos impede a manutenção da prisão, diante do cumprimento do mandado anos após sua expedição; (iii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa; e (iv) saber se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, com indicação de prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e gravidade concreta do fato, em conformidade com os arts. 312 e 315 do CPP.
5. A contemporaneidade dos motivos da prisão refere-se ao risco atual que a liberdade do imputado representa, e não à data do fato delituoso,

permanecendo o *periculum libertatis* evidenciado pela evasão prolongada e pela possibilidade de nova fuga.

6. Não há excesso de prazo na formação da culpa, pois a suspensão do processo com base no art. 366 do CPP decorreu da condição de foragido do agente, e, após a captura em outubro de 2025, o juízo impulsionou o feito com a celeridade possível.

7. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes diante da gravidade concreta da conduta, do risco de reiteração delitiva e da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 319 do CPP.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096482 - BA (2026/0183491-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : JULIO CEZAR MIRANDA DA SILVA - BA049493
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante, preso em 11/10/2025 por suposta prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do CP), cujo mandado prisional foi expedido em 10/1/2014.
2. A Defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e atual da custódia (arts. 312 e 315 do CPP), falta de contemporaneidade dos motivos, excesso de prazo não imputável à defesa e suficiência de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), requerendo a revogação da prisão ou sua substituição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão que manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta e atual, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP; (ii) saber se a ausência de contemporaneidade dos motivos impede a manutenção da prisão, diante do cumprimento do mandado anos após sua expedição; (iii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa; e (iv) saber se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, com indicação de prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e gravidade concreta do fato, em conformidade com os arts. 312 e 315 do CPP.
5. A contemporaneidade dos motivos da prisão refere-se ao risco atual que a liberdade do imputado representa, e não à data do fato delituoso, permanecendo o *periculum libertatis* evidenciado pela evasão prolongada e pela possibilidade de nova fuga.

6. Não há excesso de prazo na formação da culpa, pois a suspensão do processo com base no art. 366 do CPP decorreu da condição de foragido do agente, e, após a captura em outubro de 2025, o juízo impulsionou o feito com a celeridade possível.

7. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes diante da gravidade concreta da conduta, do risco de reiteração delitiva e da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 319 do CPP.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA contra decisão monocrática (fls. 71/80) que denegou a ordem do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Consta dos autos que o agravante se encontra preso preventivamente em 11/10/2025, pela suposta prática de homicídio qualificado previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. O mandado de prisão foi expedido em 10 de janeiro de 2014.

Nas razões do *habeas corpus*, a Defesa alegou que a decisão que manteve a prisão preventiva carece de fundamentação concreta e atual, em afronta aos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.

Sustentou que o mandado prisional, expedido há cerca de 11 (onze) anos e cumprido em 2025, revela ausência de contemporaneidade dos fundamentos da medida extrema.

Argumentou, ainda, que há excesso de prazo na formação da culpa não imputável à Defesa, decorrente de falhas estruturais do aparato estatal em audiências virtuais.

Apontou a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, como suficientes para assegurar a instrução e a aplicação da lei penal.

Requeru a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e expedir alvará de soltura. Subsidiariamente, pugnou pela substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Na decisão de fls. 71/80, deneguei a ordem do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão agravada com a concessão da ordem, bem como o julgamento do feito pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, consta dos autos que o agravante se encontra preso preventivamente em 11/10/2025, pela suposta prática de homicídio qualificado previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. O mandado de prisão foi expedido em 10 de janeiro de 2014.

Nas razões do *habeas corpus*, a Defesa sustentou a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva. Argumentou, ainda, excesso de prazo na formação da culpa devido a falhas estatais. Por fim, destacou a suficiência das medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), requerendo a revogação da custódia ou a sua substituição.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Saliento que prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 22/39; grifamos):

2. DA ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL

É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de incontestada necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP.

(...)

Constata-se que o Magistrado primevo, ao decidir pela decretação da preventiva, fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e futura aplicação da lei penal, restando comprovadas as presenças dos indícios de autoria e materialidade delitiva.

*Desta forma, depreende-se que a conduta sub examine, a priori, culmina em grave repercussão social com casos que se multiplicam a cada dia, exigindo do Poder Judiciário uma postura mais enérgica no seu combate, através da solução mais efetiva que, in casu, consiste na segregação, assegurando, desta forma, **a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e futura aplicação da lei penal, uma vez que o paciente evadiu-se do distrito da culpa, encontrando-se foragido desde 2014.***

Destaco trechos da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva:

“(...) A denúncia (ID 117136756) narra que, em 06 de julho de 2013, por volta das 23:00 horas, em meio a festejos juninos na Rua José Cavalcante, em Miguel Calmon/BA, o réu, agindo em concurso de pessoas com sua genitora, Isabel Cristina Oliveira, teria desferido um golpe de faca contra a vítima Márcio Santos de Jesus. Conforme a acusação, o crime foi motivado por uma desavença anterior e executado de forma que dificultou a defesa da vítima, que veio a óbito em decorrência da lesão.

A denúncia foi recebida em 10 de janeiro de 2014 (ID 117138289), ocasião em que também foi decretada a prisão preventiva do réu (I Ds 117138289 e 117138291). O acusado, contudo, permaneceu foragido, o que levou à suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em 08 de janeiro de 2025 (ID 481073237), com base no artigo 366 do Código de Processo Penal.

Em 11 de outubro de 2025, o réu foi preso na Comarca de Barreiras/BA (ID 524875336), o que resultou na revogação da suspensão processual em 15 de outubro de 2025 (ID 525539790). Realizada a audiência de custódia pelo Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais de Barreiras, foi mantida a prisão preventiva (I Ds 525826206 e 525826503). O réu constituiu novo advogado (ID 525289939).

A defesa apresentou Resposta à Acusação (ID 529324939), arguindo, em preliminar, a ilegalidade da prisão pela demora na comunicação ao juízo e na realização da audiência de custódia, bem como a inépcia da denúncia. No mérito, sustentou a tese de legítima defesa e, subsidiariamente, a desclassificação do crime para lesão corporal seguida de morte. Requereu a absolvição sumária e arrolou testemunhas.

O Ministério Público (ID 532828731) rebateu as preliminares, defendeu a manutenção da prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal, dado o longo período em que o réu esteve foragido, e pugnou pelo prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução.

Foi designada audiência de instrução para o dia 10 de fevereiro de 2026 (ID 532841375), a qual, contudo, restou frustrada por dificuldades na apresentação do réu, que se encontra custodiado em Barreiras/BA (ID 543242885). Na oportunidade, a defesa reiterou o pedido de liberdade provisória, que foi indeferido após parecer contrário do Ministério Público, mantendo-se a prisão pelos fundamentos já expostos.

Posteriormente, em 03 de março de 2026, este Juízo foi comunicado da impetração do Habeas Corpus nº 8013827-19.2026.8.05.0000, no qual se questiona a legalidade da prisão, com pedido liminar que foi indeferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia (I Ds 546272541, 546272554, 546272555 e 546276709).

(...)

No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva, reitero os fundamentos já lançados nas decisões anteriores (I Ds 532841375 e 543242885). A necessidade da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal se mostra evidente. O réu permaneceu foragido por aproximadamente doze anos, sendo capturado somente em outubro de 2025. Tal conduta demonstra um claro intuito de se furtar à responsabilidade penal e justifica a manutenção da medida extrema. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a fuga do distrito da culpa por longo período é fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva. A contemporaneidade dos motivos da prisão, neste caso, refere-se ao risco atual à aplicação da lei, que persiste enquanto houver a possibilidade de nova evasão, e não ao tempo do fato criminoso em si. Portanto, indefiro, mais uma vez, o pedido de revogação da prisão preventiva.

(...)

*Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que **a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo a magistrada singular apontado eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada, bem como pela periculosidade do Paciente**, deixando, destarte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos, uma vez que, pela natureza do ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários, não sendo, nem mesmo as circunstâncias pessoais abonadoras capazes de obstar o encarceramento antecipado.*

(...)

Lado outro, observa-se que o Paciente se evadiu do distrito da culpa desde 2014, tendo sido capturado apenas em 11.10.2025, situação que prejudicou, inclusive, o andamento do feito, que seguiu sem sua participação até ser suspenso após expedição de edital.

(...)

Destarte, embora, não se possa olvidar que o ordenamento jurídico pátrio reconheça a liberdade como regra, tem-se que o carcer ad cautelam imposto ao paciente deve ser mantido, por estarem configurados, na hipótese: tanto o

fumus commissi delicti, externado pela existência da materialidade e pelos indícios suficientes da autoria delitiva, quanto o *periculum libertatis*, decorrente da necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

(...)

Evidencie-se, ainda, que não se pode nem mesmo reconhecer excesso de prazo para formação da culpa uma vez que o referido excesso apenas configuraria eventual constrangimento ilegal caso o paciente se encontrasse preso.

(...)

Cumpra gizar que o elemento ensejador do cárcere, qual seja, o risco à ordem pública decorrente do risco de reiteração delitiva e da gravidade em concreto da conduta, consubstanciada pela fuga do distrito a culpa, subsiste até a presente data, não tendo sido mitigado por quaisquer fatos novos que viessem a desconstituir o abalo ocasionado ao corpo social por ocasião do cometimento do delito, devendo, portanto, ser mantida a custódia.

Reafirmo que a segregação cautelar em exame encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, fundamentando-se no binômio da aparência do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. O primeiro requisito, relativo à fumaça do cometimento do delito, resta demonstrado pela prova da materialidade e pelos indícios suficientes de autoria colhidos no inquérito e ratificados pelo recebimento da denúncia, que descreve o crime de homicídio qualificado.

No que concerne ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar revela-se cogente para a garantia da ordem pública. A gravidade concreta da conduta — consubstanciada em um golpe de faca desferido em meio a festividades públicas com grande aglomeração de pessoas — evidencia uma periculosidade que transcende a descrição abstrata do tipo penal.

Ademais, o risco de reiteração delitiva e a necessidade de acautelar o meio social não se fundam em suposições. A manutenção da medida extrema é, portanto, o instrumento impositivo para impedir que a impunidade percebida estimule novas ofensas ao ordenamento jurídico.

Conforme o acórdão impugnado, a custódia é, igualmente, imperativa para a conveniência da instrução criminal. A conduta de evasão do agravante compromete a busca pela verdade real, uma vez que sua ausência impediu o regular andamento do processo e a colheita de provas sob o crivo do contraditório.

Somado a isso, o imperativo de assegurar a aplicação da lei penal revela-se medida de rigor, uma vez que a evasão do réu do distrito da culpa por aproximadamente onze anos torna inequívoco o seu propósito de frustrar a persecução estatal.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO

PREVENTIVA FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE AUTORIA E PROVAS NA VIA ESTREITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA E DO MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR POR SAÚDE. AUSÊNCIA DE LAUDOS ATUAIS. EXISTÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO NA UNIDADE PRISIONAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA.

1. Na via do habeas corpus, não se examinam negativa de autoria e ausência de provas; bastam indícios de autoria para justificar a prisão cautelar.

2. Mantida a prisão preventiva para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito: disparos de arma de fogo contra residência de família com quem havia desentendimentos anteriores, atingindo criança de 5 anos na cabeça. Ademais, constam outros registros em sua ficha criminal e apreensão de uma arma calibre .38 em sua residência, que culminou em autuação por posse ilegal de arma de fogo.

3. Condições pessoais favoráveis não impedem prisão preventiva devidamente fundamentada; são inadequadas medidas cautelares alternativas quando insuficientes para preservar a ordem pública.

4. Pedido de prisão domiciliar por saúde: ausência de comprovação de patologias com laudos atuais e existência de estrutura prisional apta ao tratamento, não configurada situação excepcional.

5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(RHC n. 231.131/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 13/4/2026.)

No que tange à alegação de falta de contemporaneidade — sob o argumento de que o crime ocorreu há mais de uma década —, a tese defensiva padece de equívoco interpretativo. A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores estabelece que a contemporaneidade deve ser aferida em relação aos motivos determinantes da prisão, e não à data do fato delituoso.

No caso em tela, reitero que o perigo é persistente, tendo em vista que a condição de foragido prolongado renova, dia após dia, a necessidade da cautelar. Não pode o agente beneficiar-se da demora a que ele próprio deu causa. Assim, o risco à aplicação da lei penal permanece vívido enquanto subsistir a possibilidade de nova fuga, justificando a manutenção do cárcere após o decurso de longo tempo desde o óbito da vítima.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO. ATUALIDADE DOS RISCOS CAUTELARES IDENTIFICADOS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A prisão preventiva encontra amparo em elementos concretos, notadamente a gravidade das circunstâncias do crime (tentativa de homicídio qualificado mediante disparos de arma de fogo em via pública após discussão banal) e o histórico do paciente na comunidade, conhecido como pessoa truculenta e que anda armado sem porte, o que evidencia risco à ordem pública e à instrução criminal.

2. A evasão do paciente, expressamente reconhecida pelo Juízo de origem ao consignar que o acusado está foragido do distrito da culpa, também constitui fundamento idôneo para a manutenção da ordem de prisão, conforme entendimento consolidado na Corte Superior.

3. **É improcedente a alegação de falta de contemporaneidade do decreto prisional, pois ao menos o risco à aplicação da lei penal permanece inequivocamente atual.**

4. Condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade e vínculos familiares, não infirmam a necessidade da prisão preventiva se não houver medidas cautelares diversas da prisão suficientemente aptas a minimizar os riscos cautelares identificados, como ocorre no caso.

5. O pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com fundamento no art. 318, III, do CPP não pode ser examinado na instância superior; sob pena de supressão de instância, por não ter sido apreciado pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado. 6.

Habeas corpus parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, ordem denegada.

(HC n. 1.065.222/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. COMPORTAMENTO VOLTADO À AMEAÇA DE TESTEMUNHAS. CRIME SEM RELAÇÃO DIRETA COM A CULTURA INDÍGENA. NÃO OBSERVÂNCIA DE RESOLUÇÃO DO CNJ. AUSÊNCIA DE MÁCULA À PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DA PRISÃO. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. PRESCINDIBILIDADE. DETERMINAÇÃO PARA QUE PASSE A SER OBSERVADA A RESOLUÇÃO N. 287/2019 DO CNJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e o

modus operandi empregado, pois o agravante e os corréus teriam desferido golpes de enxada na vítima e, após, arremessaram-na no incêndio, valendo-se de verdadeiro procedimento de tortura.

4. O comportamento dos réus na ocasião, ameaçando testemunhas caso prestassem socorro à vítima, evidencia a necessidade da prisão também para garantir a instrução processual, já que foi demonstrado um comportamento voltado à ameaça de testemunhas.

5. Pelo que se extrai dos fatos delineados, o crime não possui relação direta com rituais relacionados à cultura indígena, tendo sido praticado, ao que parece, em retaliação a uma conduta prévia praticada pela vítima, suspeita de ter matado o irmão do agravante.

6. O fato de não ter sido observada a Resolução n. 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça não tem o condão de macular a prisão preventiva decretada, sobretudo se considerado o grave *modus operandi* empreendido pelos réus.

7. **A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem, tal como ocorre nos presentes autos, tendo em vista a gravidade concreta da conduta do crime de homicídio qualificado, o *modus operandi* empregado e a demonstração de comportamento voltado à ameaça de testemunhas.**

8. Do mesmo modo, a contemporaneidade da medida constritiva também se vincula ao risco objetivo e atual que a liberdade dos réus representa para a conveniência da instrução criminal. No caso concreto, conforme ressaltado no voto divergente, a conduta dos acusados - que ameaçaram testemunhas para obstaculizar o socorro à vítima - revela não apenas a gravidade do delito mas também uma periculosidade que transcende o fato criminoso. Tal circunstância evidencia a imprescindibilidade da custódia cautelar para proteger a instrução processual.

9. Quanto à alegada necessidade de contraditório prévio, esta Corte Superior fixou entendimento de que "a decretação da prisão preventiva prescinde, em princípio, da realização de um contraditório prévio, haja vista ser possível extrair da inteligência do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal a mitigação de tal exigência em casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida" (HC n. 400.910/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 15/12/2017). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 844.095/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; e AgRg no RHC n. 142.612/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.

10. No caso, tendo em vista que o agravante é membro de comunidade indígena e que os fatos apurados são gravíssimos, recomenda-se a observância da Resolução n. 287/2019 do CNJ.

11. Agravo regimental parcialmente provido para determinar ao Juízo de origem que passe a observar as diretrizes da Resolução n. 287/2019 do CNJ na Ação Penal, com comunicação à FUNAI e acompanhamento de antropólogo ou intérprete.

(AgRg no AREsp n. 2.962.234/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 23/2/2026.)

Outrossim, a tese de excesso de prazo na instrução criminal deve ser rechaçada. Conforme preceitua a Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não se configura quando a demora é provocada pela própria defesa.

O lapso temporal entre 2014 e 2025 é imputável exclusivamente ao comportamento do agravante devido à fuga, forçando a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do CPP. Após a sua captura em outubro de 2025, observa-se que o Juízo de origem tem impulsionado o feito com a celeridade possível, designando atos instrutórios e apreciando pedidos incidentais.

Nessa inteligência:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

*2. Embora a defesa sustente a nulidade da manutenção da prisão preventiva do recorrente, sob o argumento de o Juiz de Direito que assumiu a própria incompetência não poderia considerar o fato de estar o recorrente foragido, forçoso consignar que esta Corte Superior entende que o estado de foragido justifica idoneamente a custódia preventiva. **Ao mesmo tempo, ao contrário do alegado pela defesa, o Juiz de Direito não poderia estender a fundamentação usada para relaxar a prisão dos corréus, visto que este Superior Tribunal de Justiça entende que a condição de foragido afasta o reconhecimento do excesso de prazo da constrição cautelar.***

3. O reconhecimento da incompetência do juízo que se entendeu inicialmente competente não enseja - haja vista a teoria do juízo aparente, amplamente reconhecida pela jurisprudência desta Corte - a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, os quais podem ser ratificados ou não no juízo que vier a ser reconhecido como competente.

4. "A não observância da regra da competência, no caso territorial em razão da matéria, atinente à especialização de varas, não importa automaticamente na nulidade do feito, posto que não é absoluta, mas relativa, sendo possível ao Juízo a convalidação dos atos praticados, inclusive os decisórios" (AgRg no REsp n. 1.758.299/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 20/5/2019).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 182.566/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Com efeito, "*mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes*" (RCD no HC n. 1.055.214/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026).

Ademais, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Por fim, não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.096.482 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0183491-0

Número de Origem:

00007441620138050166 7441620138050166 80138271920268050000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIO CEZAR MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO : JULIO CEZAR MIRANDA DA SILVA - BA049493

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)

CORRÉU : ISABEL CRISTINA OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : JULIO CEZAR MIRANDA DA SILVA - BA049493

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026